



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000586-86.2011.815.0251

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.

(Adv. Leonardo Giovanni Dias Arruda – OAB/PB n. 11.002)

APELADA: Saniely Bento Filgueiras Leite Coutinho

(Adv. Damião Guimarães – OAB/PB n. 13.293)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO DE SUSPENSÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DESCABIMENTO. INADIMPLEMENTO DA FATURA E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. *DECISUM* MANTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Configurada a inadimplência e a falta de pagamento regular e tempestivo da fatura de energia elétrica, a suspensão no fornecimento do serviço é perfeitamente válida, à luz do art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n. 8.987/95. Tal conjuntura configura nítido exercício regular de direito da parte credora, máxime quando notificado oportunamente o polo consumerista e não comprovado, pelo mesmo, em momento anterior ao corte, a comunicação à concessionária quanto ao adimplemento da conta que motivara tal situação de excepcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 157.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. contra sentença do Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, Exma. Higyna Josita S. de Almeida Bezerra, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais promovida por Saniely Bento Filgueiras Leite Coutinho, ora apelada, em face da concessionária de energia elétrica recorrente.

Na sentença objurgada, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, para condenar a sociedade ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). a título de danos morais oriundos do reconhecimento da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, acrescida de juros de mora e de correção monetária, a contar da sentença, bem como de honorários sucumbenciais na alçada de R\$ 1.000,00, em favor do causídico da autora.

Irresignada com o provimento *a quo*, a empresa ré ofertou as razões recursais, arguindo, em suma, a regularidade da suspensão no fornecimento da energia elétrica, porquanto motivada nos: inadimplemento de fatura mensal; prévia notificação do polo consumerista, *ex vi* art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995; falta de comunicação prévia, pela consumidora, do adimplemento da conta e; ausência de decurso do prazo de compensação do pagamento da conta, quando do corte.

Outrossim, a parte insurgente argumentara a inexistência de abalo moral passível de indenização, bem como, subsidiariamente, a exorbitância do *quantum* indenizatório fixado, sendo imperiosa, em *ultima ratio*, a sua readequação.

Em seguida, intimada, a autora apelada ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da sentença, o que fez ao rebater as alegações ventiladas no recurso pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando o caso em desate, cumpre adiantar que o recurso apelatório *sub examine* merece ser provido, para o fim de, adequando o provimento singular aos termos da abalizada jurisprudência, afastar a condenação determinada pelo juízo primevo, julgando improcedente a pretensão.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor dos eventuais danos morais sofridos pela autora apelada em decorrência de suposta suspensão irregular no fornecimento de energia elétrica, lastreada no inadimplemento de fatura.

À luz desse substrato e avançando ao exame do caso, denote-se essencialmente a inocorrência de vício na conduta da apelante, tendo em vista que o conjunto documental faz prova de que a suspensão no fornecimento da energia elétrica ocorreu de forma regular, decorrendo, à evidência, do inadimplemento de fatura mensal de consumo e de prévia notificação da autora acerca do eventual corte no fornecimento dos serviços, nos termos consignados na fatura de fl. 15, *infra*:

“REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada (s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/01/2011. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão no fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. [...] Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento”.

Desta feita, total é a correspondência da conduta da ré com os requisitos prescritos no art. 91, inciso I e § 1º, *a*, da Resolução n. 456/2010, da ANEEL, vigente à época e regulamentador do corte do serviço quando do inadimplemento da unidade consumidora, nos termos dos excertos normativos abaixo transcritos:

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

[...]

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

Sob referido prisma e com supedâneo no raciocínio acima ventilado, depreende-se que a mais recente e abalizada Jurisprudência pátria consagra linha decisória idêntica, nos termos do que fazem prova as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO DA CONCESSIONÁRIA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O exercício regular do direito

não gera efeito indenizatório se respeitado os limites impostos pelo ordenamento jurídico nacional. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 133. (TJPB, 0026493-0720118150011, 3ª CC, Rel. JOSE AURELIO DA CRUZ, 07-07-2015).

APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ; FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA ; CONSUMIDOR INADIMPLENTE ; QUITAÇÃO REALIZADA IMEDIATAMENTE ANTES DE FERIADO PROLONGADO ; CORTE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ; RELIGAÇÃO EM TEMPO EXÍGUO ; REPASSE DA INFORMAÇÃO DE QUITAÇÃO AO CREDOR ; DEMORA RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ; AVISO DE CORTE RECEBIDO PELO USUÁRIO ; PRAZO DE QUINZE DIAS PARA ADIMPLEMENTO, SOB PENA DE CORTE ; PROCEDIMENTO RESPEITADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA ; BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL ; IMPOSSIBILIDADE ; SENTENÇA CONDENATÓRIA ; REFORMA NECESSÁRIA ; AUSÊNCIA DE ABALO PSÍQUICO OU EMOCIONAL QUE JUSTIFIQUE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA ; TRANSTORNO QUE NÃO TRANSCENDE O MERO DISSABOR DO COTIDIANO ; PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O exercício regular do direito de cobrança e interrupção do fornecimento do serviço ao consumidor inadimplente não enseja dano moral indenizável, notadamente se a concessionária seguiu o procedimento de aviso-prévio conforme as normas regulamentares editadas pela ANEEL. O prazo de quinze dias de que trata a Resolução nº. 414 da ANEEL refere-se ao tempo concedido para quitação do débito, sob pena de corte no fornecimento do serviço. Realizada a quitação da fatura em véspera de feriado, é razoável considerar a demora no repasse de tal informação à concessionária credora. (TJPB, 00745489620128152001, 1ª CC, Rel. Desa Maria De Fatima Moraes B Cavalcanti, 30-06-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE NO MOMENTO DO CORTE. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ESPECÍFICA E PRÉVIA NAS FATURAS ENCAMINHADAS PELA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. (TJPB, 01234109820128152001, 2ª CC, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. Em 10-11-2014).

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR ; Ação de indenização por danos morais - Fornecimento de energia elétrica ; Impossibilidade de acesso ao medidor de energia elétrica ; Notificação devidamente comprovada pela promovida ; Corte regular no fornecimento ; Dano

moral não caracterizado ; Provimento. - Em face do impedimento de acesso ao medidor por três meses consecutivos, nos termos da Resolução da ANEEL, a concessionária de energia elétrica age em exercício regular de direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais. (TJPB, 00222074920128150011, 2ª CC, Rel. DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 29-07-2014).

Desta feita, não subsistem dúvidas que, em estando o polo consumerista em atraso e não tendo cumprido os termos do contrato, são válidos e regulares a cobrança realizada e o corte no fornecimento de energia elétrica, como, *in casu*, ocorreu. Em outras palavras, ressalte-se que a conduta da empresa promovida se encontra albergada no conceito de exercício regular de direito inerente aos credores e fornecedores de serviços, nos termos do art. 188, do CC/02, que assim prevê:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Com ensejo em tal inteligência, pois, vislumbra-se a inocorrência de qualquer abalo moral indenizável à pessoa do polo consumidor, recorrido, notadamente porque a cobrança e a suspensão de serviço lastreados no exercício regular de direito não são aptos a ensejar o dever de indenizar, nos termos declinados nos julgados acima colacionados, bem assim destacados na ementa seguinte:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. RESTRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA À ÉPOCA. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABALO MORAL NÃO VERIFICADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGUROU MEROS DISSABORES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A inscrição em cadastro de inadimplentes é consequência natural que se impõe àqueles que procedem ao inadimplemento de suas obrigações, a excluir a ofensa moral. - Comprovada a existência de dívida por parte do apelante, agiu a empresa recorrente no exercício regular de direito ao encaminhar o nome do autor para negativação em órgão de proteção ao crédito, a qual não apresentara qualquer irregularidade, eis que efetivada, inclusive, a notificação prévia do consumidor, consoante documentação produzida. - Tendo a recorrida demonstrado que, com o pagamento do debitum procedeu à retirada do nome do apelante do cadastro restritivo, não resta caracterizado qualquer dano moral a ensejar reparação, mas sim, meros aborrecimentos. - Os dissabores experimentados pelo apelante não ensejam, por si só, violação a bens tutelados como honra, imagem e intimidade, mormente porque a negativação do nome do consumidor decorrerá, em parte, de uma atitude lícita da empresa [...] (TJPB, 00609715120128152001, Rel. DES

JOAO ALVES DA SILVA, 4ª Câmara Cível, 23-09-2014).

Por sua vez, quanto à tese veiculada no sentido da inviabilidade de corte de energia elétrica realizado no mesmo dia do pagamento da fatura em atraso, exsurge a sua insubsistência, máxime por: **1)** haver um prazo razoável de dias para compensação do pagamento, para fins de religação do fornecimento; **2)** não restar comprovado que, no momento do desligamento do serviço, a concessionária ré já havia sido comunicada, pela consumidora, quanto ao pagamento da fatura em atraso, nos termos noticiados à autora, inclusive, no aviso de interrupção do serviço comunicado na fatura juntada à fl. 15, já mencionado e o qual reitero abaixo:

“REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada (s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/01/2011. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão no fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. [...] Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento”.

Diante do raciocínio acima perfilhado, torna-se imprescindível relembrar que, uma vez ausentes os pressupostos essenciais a ensejar o dever de indenizar, mormente em vista da configuração do exercício regular de direito pela concessionária ré, não merece guarida a pretensão indenizatória da autora, de maneira que deve ser dado provimento ao pleito recursal formulado pela ora insurgente.

Em razão das considerações tecidas, **dou provimento ao recurso apelatório**, para o fim de, reconhecendo a configuração do exercício regular do direito e afastando o reconhecimento dos danos morais, julgar improcedente a pretensão autoral, com a consecutória inversão dos ônus sucumbenciais, respeitada, contudo, a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima,
Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

